SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188914 - RS (2024/0476481-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARISANE MULASSANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

0
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em fundadas suspeitas de contrabando de cigarros.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi legítima, considerando a alegação de ausência de fundada suspeita e a necessidade de autorização judicial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em depoimentos de policiais e outros elementos probatórios que indicaram a prática de contrabando, justificando a busca domiciliar sem mandado.
4. A visualização de cigarros contrabandeados por uma fresta no portão configurou flagrante delito, dispensando a necessidade de autorização judicial para a busca.
5. A mudança de versão da recorrente sobre a autorização de ingresso não foi suficiente para invalidar a busca, pois a situação fática evidenciava flagrante delito.
6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, o que inviabiliza a revisão da decisão do Tribunal de origem.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando há fundadas suspeitas e flagrante delito. 2. A visualização de objetos ilícitos em flagrante delito dispensa autorização judicial para busca domiciliar. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial.".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 241.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 938649/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, HC 865665/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/

Documento eletrônico VDA49964185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: d2d568f0-5a1b-428b-9f52-e92192095fda

Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2585474/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2238680/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.05.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA49964185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: d2d568f0-5a1b-428b-9f52-e92192095fda**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2188914 - RS (2024/0476481-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARISANE MULASSANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em fundadas suspeitas de contrabando de cigarros.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi legítima, considerando a alegação de ausência de fundada suspeita e a necessidade de autorização judicial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em depoimentos de policiais e outros elementos probatórios que indicaram a prática de contrabando, justificando a busca domiciliar sem mandado.

4. A visualização de cigarros contrabandeados por uma fresta no portão configurou flagrante delito, dispensando a necessidade de autorização judicial para a busca.

5. A mudança de versão da recorrente sobre a autorização de ingresso não foi suficiente para invalidar a busca, pois a situação fática evidenciava flagrante delito.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, o que inviabiliza a revisão da decisão do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51
Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é legítima quando há fundadas suspeitas e flagrante delito. 2. A visualização de objetos ilícitos em flagrante delito dispensa autorização judicial para busca domiciliar. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial.".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 241.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 938649/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, HC 865665/AM, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2585474/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2238680/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.05.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 434/446, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de MARISANE MULASSANI DA SILVA contra decisão de fls. 423/429, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada, em síntese, manteve a convicção do Tribunal de origem no sentido de que a busca domiciliar foi legal, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa da agravante insiste na ausência de fundada suspeita, mesmo diante da visualização dos cigarros contrabandeados pelos policiais antes do ingresso no local. Asseveram que seria necessária a autorização judicial e que a autorização de entrada no domicílio não foi gravada pelos policiais, consoante decidido pelo STJ no HC 598.0510/SP.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Consta na decisão impugnada (fls. 423/429) que, no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 157, *caput* e § 1º; 240, § 1º e 241, todos do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reconheceu a validade da busca realizada nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

*"[...] Os fatos ocorreram 27/10/2017. Em juízo, foram ouvidos policiais federais que participaram da diligência, além de Marina da Silva Almeida, filha deMARISANE, menor de idade, e a própria ré. A audiência deinstrução foi realizada em 26/04/2023.*

*Os depoimentos dos policiais federais se complementam e corroboram a versão apresentada mais próxima aos fatos, que resultou na prisão em flagrante daré.*

*De acordo com os depoimentos, na noite anterior, policiais rodoviários federais apreenderam cigarros contrabandeados em posse de terceiro, Lucas CarlosMoraes Fotes, e obtiveram a informação de que havia uma depósito de cigarros em Bagé/RS, na Rua Conde de Porto Alegre. A partir da informação, realizaram monitoramento na região. Durante essa diligência, avistaram o automóvel de Elto Fonseca, que vinha sendo monitorado em operação policial que investigava o crime de contrabando de cigarros na região, saindo da residência nº 456. Ato contínuo, olharam para dentro do pátio através de uma resta no portão e, visualizando cigarros, solicitaram o ingresso na casa, o que foi consentido pela moradora (IPL,1.1 e ação penal, 139.2).*

*Em juízo, Bruno Siqueira Vianna não citou a apreensão realizada pela PRF na noite anterior, mas descreveu com detalhes a operação. Ricardo Augusto Maurer e Michel Arrue Gomes citaram a operação prévia e esse esclareceu que os policiais conheciam o carro utilizado por Elto. Os relatos dos três sobre a diligência não apresentam inconsistências.*

*Não há contradições entre os depoimentos e a diferença de ênfase do relato se explica, de um lado, pela percepção dos fatos e atividades que vinham realizando àquele tempo; de outro, pelo transcurso do tempo (a audiência foi realizada 5 anos e 6 meses após o fato).*

*MARISANE foi ouvida duas vezes durante a investigação policial, nos dias 27/10/2017 e 04/06/2020, e em ambas afirmou ter consentido com o ingresso nodomicílio (1.1 e 208.2). Em juízo, mudou a versão, masnão relatou qualquer excesso dos policiais (139.2).*

*O contexto fático indica a correção da atividadePor oportuno, transcrevo excerto das razões depolicial. apelação que resumem o contexto fático (158.1):*

> *Verifica-se, portanto, que o ingresso na residência da apelada foi precedido (i) do recebimento de informações consistentes quanto à prática do delito de contrabando; (ii) de vigilância prévia, durante a qual avistou-se movimentação de indivíduo envolvido com a prática do delito investigado; e (iii) da visualização, por meio do vão existente entre o portão e a garagem, de caixas de cigarros de origem estrangeira.*

*Com efeito, a informação recebida da Polícia Rodoviária Federal sobre o local do crime coincidia com aquelas obtidas em outra investigação. Durante a vigilância, foi visto o carro de terceiro que estaria envolvido com o contrabando. Os policiais examinaram o interior da garagem por uma fresta e os três relatam como isso foi. feito, evidenciando não haver excesso Assim, o contexto fático indicava que a residência era utilizada como depósito, justificando a suspeita dos policiais.*

*Não obstante MARISANE tenha mudado a versão quanto à autorização para o ingresso, em juízo não relatou*

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

*qualquer abuso. Disse ainda que durante a busca um casal de vizinhos estava presente e que o homem é advogado. Além dos vizinhos, ato contínuo ao ingresso dos policiais, chegou ao local Milene, filha da ré. Assim, não há qualquer indício de constrangimento ou abuso.*

*A defesa registra que as condições pessoais da denunciada, deficiente visual, devem ser observadas. Com efeito, enquanto pessoa cega, MARISANE poderia estar sujeita a eventual excesso. Os policiais poderiam, por exemplo, ter aproveitado a condição da abordada para realizar buscas indevidas ou desnecessárias na residência, excedendo a finalidade do ato.*

*Não obstante, como dito, a prova demonstra que a filha de MARISANE compareceu ao local e que a busca foi feita na presença de dois vizinhos, ele advogado e ela, de acordo com a ré, sua amiga. Portanto, a ação policial foi feita na presença de pessoas da confiança de MARISANE.*

*Em juízo, MARISANE afirmou não se recordar do termo de consentimento de busca, contudo, o documento foi assinado pela ré e também pelas testemunhas que presenciaram a diligência (IPL, 10.1). Considerando que em nenhum momento referiu-se que os vizinhos, testemunhas da diligência policial, foram à Delegacia dePolícia Federal, é possível afirmar que o documento foi assinado na casa da ré.*

*Assim, a prova produzida demonstra que: a) a busca domiciliar foi realizada a partir de fundadas suspeitas de que a residência era utilizada como depósito de cigarros contrabandeados; b) o ingresso domiciliar foiautorizado pela proprietária; c) a busca foi acompanhada pela filha da ré e vizinhos, pessoas conhecidas daproprietária, indicando que a MARISANE, enquanto pessoa cega, teve respeitada sua condição pelos agentes policiais.*

*Pelo exposto, concluo pela idoneidade da buscadomiciliar."* (fls. 353/354)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela condenação da recorrente com base no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante, no termo de consentimento de busca, no auto de infração e apreensão de mercadorias, bem como na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que, sem adentrar retratação da recorrente a respeito da autorização do ingresso domiciliar, a situação fática evidenciava flagrante delito no imóvel, eis que os policiais em monitoramento ao local dos delitos conseguiu visualizar os cigarros por uma fresta no portão.

Sendo assim, para se concluir de modo diverso e acolher a tese defensiva acerca de nulidade da busca realizada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

Ademais, o TJ considerou que os depoimentos dos policiais foram corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos, o que valida a fundamentação condenatória. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA EMATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FILMAGENS DA AÇÃOPOLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado àpena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A defesa alega ausência de provas suficientes para acondenação, argumentando que o paciente foi condenado com base exclusivamente em depoimentos de policiais, sem gravação ou fotografiado material apreendido.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há uma única questão em discussão: se a condenação portráfico de drogas foi realizada sem provas suficientes de autoria e materialidade, sendo inválidos os depoimentos dos policiais militares porausência de filmagens da ação policial*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A jurisprudência pacífica desta Corte entende que o depoimento de policiais é válido e pode fundamentar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas, como o boletim deocorrência e laudos periciais que atestam a materialidade do delito. Ainexistência de filmagens da ação policial, por problemas técnicos justificados, não invalida os depoimentos e a operação realizada.***
>
> *4. A ausência de fotografias do material apreendido não compromete a prova da materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial confirma a natureza da substância como crack.*
>
> *IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*
>
> (HC 938649 / SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA,Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 17/2/2025).

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado pela DefensoriaPública do Estado do Amazonas em favor de paciente condenado portráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime inicialfechado e 600 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

*2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas em buscapessoal e domiciliar sem justificativa plausível ou mandado judicial,postulando a nulidade das provas e a absolvição.*

*3. A sentença e o acórdão confirmaram a condenação com base na apreensão de 10,7g de cocaína, divididas em 24 porções, e nos relatos policiais sobre a tentativa de fuga do paciente, além de investigações anteriores que indicaram reincidência.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar foi realizada de forma legítima e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.*

*5. Outra questão é a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, conforme art.28 da Lei n. 11.343 /2006.*

*III. Razões de decidir*

***6. A busca pessoal e domiciliar foi considerada legítima, respaldada pelo art. 244 do CPP, devido à fundada suspeita e flagrante delito, corroborada pela tentativa de fuga e apreensão das drogas.***

***7. O depoimento dos policiais foi avaliado como prova válida, em sintonia com as demais evidências, não havendo sobrevalorização ou subvalorização indevida.***

*8. A configuração do tráfico de drogas foi mantida, considerando a quantidade e forma de embalagem das substâncias, alémda reincidência do paciente, que inviabiliza a aplicação da minorante do§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Ordem denegada, mantendo-se acondenação por tráfico de drogas.*

*Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legítimaquando realizada com fundada suspeita e flagrante delito, conforme art.244 do CPP. 2. O depoimento de policiais é prova válida quando coerente a aplicação da minorante3. A reincidência impedecom outras evidências. do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006."*

(HC 865665/AM, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA,Relator para Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador:QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/2/2025).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DEDROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. MINORANTEDO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOSCONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAISCIRCUNSTÂNCIAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃOIDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios*

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

*dadiligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito*

*2. No caso concreto, o agravante, ao perceber a aproximação da viatura policial militar rodoviária, assustou-se e desviou algumas vezes para o acostamento, demorando a atender à ordem de parada. Ao ser abordado, demonstrou excesso de nervosismo e apresentou versões contraditórias sobre sua viagem. Na vistoria do automóvel, os policiais encontraram um celular quebrado no assoalho e um compartimento oculto contendo um tijolo de cocaína, elementos que fundamentaram a busca realizada.*

***3. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo decorrente de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.***

***4. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.***

***5. Ademais, a desconstituição da conclusão exarada peloTribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com** a presente via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.[...].*

(AgRg no AREsp 2585474/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/3/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 27/3/2025).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. OCULTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. CONSENTIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIADE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DAMODALIDADE CULPOSA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federalgaranta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não éabsoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.***

***2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n.603.616/RO, reafirmou o entendimento de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.***

***3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilida de de mitigação do direito fundamental em questão.***

***4. Hipótese na qual está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só***

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

> ***ingressaram na residência após a entrada ter sido franqueada pelo genitor do réu, confirmada em confissão informal, o que afasta o conceito de invasão (entrar à força).***
>
> *5. Concluindo a instância a quo que as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 doCP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar ac onduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 2238680/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/5/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 5/6/2023).

Devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, também incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA49674719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 09:56:51**
**Código de Controle do Documento: 898e5d16-bb3f-459a-81a7-51840f60fc2b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.188.914 / RS**

Número Registro: 2024/0476481-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002680720214047106

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARISANE MULASSANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARISANE MULASSANI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA49936592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:02**
**Código de Controle do Documento: bc5f8b0d-21c6-4037-886c-d39301bf8ac6**

Brasília, 27 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49936592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:02**
**Código de Controle do Documento: bc5f8b0d-21c6-4037-886c-d39301bf8ac6**